



Direito Penal

– Parte Geral –

Medidas de Segurança e Direitos Humanos

Leandro Gornicki Nunes

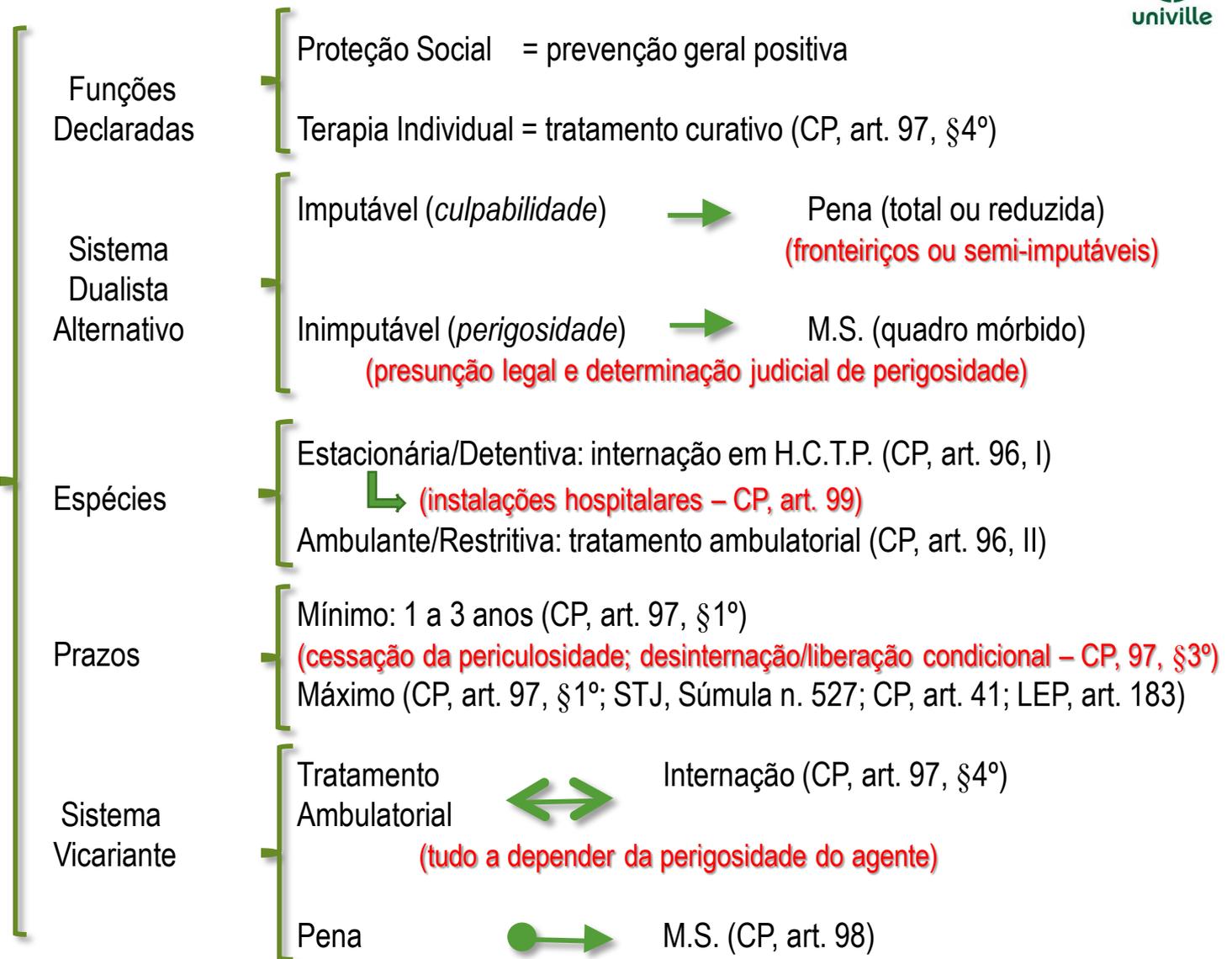
Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR)

Especialista em Direito Penal (USAL)

leandro.gornicki@univille.br

Medidas de Segurança

Pressupostos:
1. Injusto Penal
2. Perigosidade



Análise Crítica: a) origens: positivismo criminológico e projeto de Código Penal da Suíça (Carl Stooß, 1893); b) ausência de delito; c) poder e normalização (Foucault e Goffman); d) Luta Antimanicomial; e) ausência de linguagem e estigmatização (aniquiação comunicativa); f) Total em internação (2296) e tratamento ambulatorial (383), em dez/2020 (MJSP/DEPEN).

I. Sistema Dualista Alternativo

Sujeitos capazes de culpabilidade → pena criminal (culpabilidade)

Sujeitos incapazes de culpabilidade → medida de segurança (perigosidade)
(*em razão de distúrbio mental*)

ATENÇÃO: Fica excluído o sistema dualista cumulativo (duplo binário).

As medidas de segurança são (CP, art. 96):

- a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (detentiva ou estacionária)
- b) tratamento ambulatorial (restritiva ou ambulante)

I. Sistema Dualista Alternativo

As medidas de segurança são concebidas como instrumentos de *proteção social* e de *terapia individual*.

“Para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de **optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável**” (STJ, EREsp n. 998.128/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 3ª Seção, j. 27/11/2019, DJe 18/12/2019).

II. A Crise das Medidas de Segurança

As medidas de segurança detentivas (ou estacionárias) e restritivas (ou ambulantes) possuem idênticos fundamentos metodológicos: a) previsão de crimes futuros, fundada na periculosidade do autor; b) eficácia das medidas de segurança para evitar crimes futuros.

A *crise das medidas de segurança* está na impossibilidade de prever o comportamento futuro de alguém. A crise das medidas de segurança estacionárias é a crise da prognose de periculosidade e da eficácia da internação para transformar condutas ilegais de inimputáveis em condutas legais de imputáveis (CIRINO DOS SANTOS).

III. Pressupostos das Medidas de Segurança

1. A realização de um injusto penal (conduta típica e antijurídica)

Parece necessário identificar o significado de fato previsto como crime com o conceito de injusto penal, porque o inimputável pode realizar ações típicas justificadas por legítima defesa, estado de necessidade ou outra causa de exclusão da antijuridicidade, cuja presença descaracteriza o injusto e, assim, exclui o pressuposto das medidas de segurança.

2. A perigosidade criminal do autor

- a) *A presunção legal de perigosidade criminal.* A presunção legal de perigosidade criminal de autores inimputáveis de injusto penal exprime a prognose de futura realização de fato previsto como crime, por indivíduos portadores de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, excludente da capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento (CP, art. 26).
- b) *A determinação judicial de perigosidade criminal.* A determinação judicial de perigosidade criminal exprime a prognose de futura realização de fatos previstos como crimes por autores semi-imputáveis de injusto penal, portadores de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, condicionante de *incapacidade parcial* de conhecer o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse conhecimento (CP, art. 26, parágrafo único), considerados como necessitados de “especial tratamento curativo” (CP, art. 98).

IV. Medidas de Segurança e Sistema Vicariante

Em regra, os semi-imputáveis possuem capacidade penal, são penalmente responsáveis e puníveis com redução de um a dois terços da pena.

Por exceção, na hipótese de necessidade de especial tratamento curativo (CP, art. 98), quando preponderar o “quadro mórbido”, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por medida de segurança – hipótese de aplicação do sistema vicariante no direito penal brasileiro, caracterizado pela substituição recíproca entre penas e medidas de segurança.

V. Prazos de Duração das Medidas de Segurança

O prazo mínimo das medidas de segurança será de um a três anos (CP, art. 97, §1º).

O prazo máximo é indeterminado, dependendo da *cessação da periculosidade* (CP, art. 97, §2º).

Segundo o STJ, a medida de segurança não deve durar mais que o máximo da pena cominada ao injusto penal praticado pelo inimputável (STJ, Súmula n. 527).

Se sobrevier doença mental no curso da execução da pena privativa de liberdade (CP, art. 41; LEP, art. 183), a medida de segurança substitutiva não durará mais que o tempo restante da condenação: *“a medida de segurança prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a sanção é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada”* (STJ, AgRg no HC n. 531.438/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

VI. A verificação da cessação da periculosidade criminal

A *desinternação* hospitalar ou a *liberação* do tratamento ambulatorial, por cessação do estado de periculosidade criminal determinante da medida de segurança, é condicional durante o prazo de 1 (um) ano após a desinternação hospitalar ou a liberação ambulatorial: a realização de fato indicativo da persistência da periculosidade criminal durante esse prazo, determina a reaplicação da medida de segurança extinta (CP, art. 97, §3º), com restabelecimento da situação anterior.

VII. Legislação (Portadores de Deficiência Mental e Psicossocial)

- a) Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
- b) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009):

Art. 1º. **“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, *em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”.**

- c) Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

VIII. Considerações Finais

- A *psicose* (p. ex.: esquizofrenia ou paranoia) não é uma doença ou um transtorno: trata-se de um *modo de ser*, de uma forma de lidar com o trauma causado pela falta estrutural que afeta o ser falante (Lacan).
- A *psicose* é uma posição do falante na estrutura da linguagem.
- Entretanto, a *psicose* causa duas mortes: a) *morte do sujeito do desejo* (Psicanálise); b) *morte do sujeito de direito* (Direito). Isso agrava o quadro mental.
- De qualquer modo, não se deve desmentir a *psicose*: no afã de normalizar se acaba agravando o quadro psicótico (paradoxo).
- Mas, é necessário negar a negação da vida dos psicóticos (afirmar eticamente a exterioridade negada desse Outro): são seres humanos! Todos do Sistema de Justiça (Criminal) devem ter essa consciência.

Encontre-nos nas redes sociais:



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br